



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600917-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES. CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. LIMITE LEGAL DE 25% EXTRAPOLADO. EXPOSIÇÃO VISUAL ATIVA E CARTELA NOMINAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUPLENTE DE SENADOR. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO SIMULTÂNEA NA EXIBIÇÃO DO TITULAR. PROPORÇÃO TIPOGRÁFICA INFERIOR A 30%. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REMESSA DAS ASTREINTES PARA A VIA EXECUTIVA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante II.

2. A conduta consistiu na veiculação de inserção televisiva de 30 segundos no horário gratuito em 28 de agosto de 2026, por 17 vezes, contendo a participação do apoiador nacional Luiz Inácio Lula da Silva

sob a legenda 'O SENADOR DE LULA' e mosaicos fotográficos que totalizaram 12,91 segundos (43% da peça), além da exibição do nome do titular sem a presença dos suplentes e da veiculação destes ao final em corpo tipográfico inferior a 30% do nome do titular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se o limite de 25% para apoiadores alcança a exposição visual ativa, mosaico de fotografias e cartela nominal na televisão; (ii) averiguar se a exibição do nome do titular em tarja intermediária sem os suplentes configura infração objetiva, afastada a tese de mera identificação editorial; (iii) examinar se a constatação visual da desproporção tipográfica inferior a 30% prescinde de perícia complexa; e (iv) aferir a higidez da multa única de R\$ 5.000,00 por unidade infracional e da remessa das astreintes para a via própria de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O limite legal de 25% do tempo destinado a apoiadores na propaganda eleitoral gratuita (art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019) possui caráter objetivo e vinculante, incidindo sobre o tempo total de exposição e participação da figura pública notória, sendo ilícita a veiculação que extrapola o teto mediante o uso de cartelas de destaque e mosaicos de fotos conjuntas.

5. A distinção jurisprudencial concernente ao uso de recursos publicitários gerais restringe-se a cenas públicas coletivas sem destaque específico, não se aplicando à hipótese em que a liderança política de proeminência nacional assume protagonismo na abertura e em passagens reiteradas da inserção.

6. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a suplente de Senador em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) ostenta natureza imperativa, exigindo que a identificação dos integrantes da chapa acompanhe o titular durante as menções nominais na peça publicitária, não bastando a referência apenas ao encerramento.

7. A desproporção dimensional entre o nome do titular e os nomes dos suplentes é aferível mediante simples exame visual da mídia encartada aos autos, competindo à parte que produz o material demonstrar a conformidade técnica dos corpos tipográficos empregados.

8. A veiculação reiterada da mesma inserção audiovisual ao longo de um mesmo dia integra contexto infracional único, justificando a fixação de penalidade única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), a ser adimplida solidariamente entre o candidato beneficiado e a coligação responsável (art. 241 do Código Eleitoral), devendo as controvérsias atinentes a astreintes ser solvidas na via executiva própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O limite de 25% de participação de apoiador no horário eleitoral gratuito na televisão possui natureza estritamente objetiva e incide sobre o tempo total de exposição visual ativa e participação de figura pública de notoriedade, vedada sua desconsideração sob a roupagem de recurso publicitário. 2. A identificação dos suplentes de Senador deve constar em proporção não inferior a 30% e de forma simultânea durante a exibição do nome do titular na propaganda televisiva, configurando ilícito a sua omissão em legendas intermediárias ou a veiculação tardia em tamanho diminuto aferível visualmente. 3. As veiculações da mesma inserção televisiva em um único dia compõem unidade infracional para fins de imposição de multa eleitoral única, remetendo-se as

discussões de astreintes para a via do cumprimento de sentença."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto conjuntamente por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR** e pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO** (ID 10513314) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Relator (ID 10511959), que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II**.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 28 de agosto de 2026, primeiro dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, foi transmitida em âmbito estadual uma **inserção de 30 segundos** promovendo a candidatura majoritária do primeiro representado ao Senado Federal, veiculada em pelo menos **17 exibições** distribuídas entre as quatro emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas, quais sejam, TV Ponta Verde, TV Asa Branca, TV Gazeta e TV Pajuçara.

A inicial apontou a concorrência de duas irregularidades autônomas na peça publicitária. A primeira consistiu no **excesso de participação de apoiador**, ante a exposição da imagem do candidato a Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por 12,91 segundos do tempo total de 30 segundos da mídia, o que equivale a 43% da inserção, em alegada violação ao teto legal de 25% previsto no art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10505159, p. 5).

A segunda irregularidade decorreu da inobservância do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela falta de menção aos candidatos a **suplente de Senador** nas cartelas intermediárias em que o nome do titular foi exibido na tela, bem como pelo fato de que, na assinatura gráfica final, os nomes dos suplentes Gustavo Henrique e Christiane Bulhões figuraram em dimensão tipográfica manifestamente inferior ao patamar mínimo de 30% do nome do titular. A exordial veio acompanhada de procuração (ID 10505161), arquivo de mídia (ID 10505163) e laudo de decupagem técnica cronometrada da peça segundo a segundo (ID 10505164).

Em 30 de agosto de 2026, os representados compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram **manifestação prévia** (ID 10505179), aduzindo a litude da peça sob o argumento de que a participação ativa do apoiador com fala individualizada teria ocupado apenas 7,04 segundos (23,5% da

inserção), devendo o mosaico de fotografias e a presença passiva na plateia ser qualificados como recursos publicitários de livre inserção na cota de 75% pertencente ao candidato titular.

Por meio da decisão de ID 10505249, este Relator **deferiu a tutela provisória de urgência**, determinando a abstenção de veiculação, reapresentação ou entrega da inserção impugnada ou de qualquer outra peça que descumprisse os limites de apoiador ou a proporção mínima dos suplentes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, além de determinar a imediata notificação das quatro emissoras geradoras de televisão do Estado (ID 10505249, p. 3), providência devidamente cumprida pela Secretaria Judiciária (IDs 10505433 e 10505443).

No curso do feito, a parte representante protocolou petições noticiando o reiterado descumprimento da tutela liminar e requerendo a fixação e majoração de astreintes, além de remessa de peças para apuração de crime eleitoral (IDs 10507599, 10509431 e 10510764).

A decisão monocrática de mérito de ID 10511959 julgou **parcialmente procedente** a representação para declarar a irregularidade da inserção de televisão veiculada em 28 de agosto de 2026, confirmar em definitivo a ordem de abstenção e condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa única no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ante a unidade do contexto infracional das 17 veiculações da data originária, remetendo expressamente as controvérsias atinentes às astreintes da fase liminar para processamento em incidente executivo próprio de cumprimento de decisão.

Inconformados, os representados interpuseram o presente **recurso eleitoral** (ID 10513314). Em suas razões, sustentam que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado na origem excepciona fotografias e clipes do cômputo dos 25%, defendendo que a participação ativa do apoiador não superou 23,5% do tempo e que o candidato titular manteve o protagonismo integral da peça.

No tocante aos suplentes, afirmam que a chapa foi validamente identificada na assinatura final e que a tarja intermediária configurou identificação editorial de locutor desprovida de número eleitoral, asseverando ainda a ausência de aferição pericial da proporção tipográfica de 30% e postulando, em pleito subsidiário, a manutenção da dosimetria de multa única no mínimo legal e com responsabilidade solidária.

A recorrida apresentou **contrarrazões** tempestivas (ID 10517738), pugnando pela manutenção integral do julgado monocrático e destacando a natureza objetiva de ambas as infrações, a evidência visual da desproporção tipográfica e a impossibilidade de fragmentar a aparição da figura de proeminência nacional em mera foto de agenda.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso eleitoral (ID 10519355).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso eleitoral** interposto.

Antes de adentrar no exame das teses materiais deduzidas, convém fixar com rigor a **delimitação fática incontroversa** delineada na instrução processual.

A petição inicial foi instruída com o arquivo audiovisual da inserção televisiva veiculada no dia 28 de agosto de 2026 e com detalhado laudo pericial de decupagem técnica cronometrada segundo a segundo, conforme se verifica no ID 10505164.

Em sua manifestação prévia (ID 10505179), em sua contestação (ID 10507448) e nas próprias razões recursais (ID 10513314, p. 2), os recorrentes expressamente declararam a inexistência de controvérsia fática sobre a decupagem técnica apresentada pela autora, adotando integralmente os tempos, quadros e conteúdos apurados. A decisão monocrática de ID 10511959 consagrou expressamente essa premissa fática comum aos litigantes.

Com efeito, resta definitivamente assentado que a inserção publicitária transmitida nas emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas, com duração de 30 segundos, compreende a seguinte estrutura cronológica:

a) Trecho A (00:00,0 a 00:06,5, com 6,51 segundos): o apoiador Luiz Inácio Lula da Silva aparece em primeiro plano ao lado do candidato titular, que permanece calado, sob a legenda gráfica sobreposta "O SENADOR DE LULA", proferindo o depoimento de abertura da peça (ID 10505164, p. 2);

b) Trecho B (00:06,6 a 00:11,0, com 4,44 segundos): mosaico de fotografias em que o apoiador e o candidato aparecem conjuntamente em atos de agenda pública, enquanto a locução exalta ações governamentais (ID 10505164, p. 3);

c) Trecho C (00:11,0 a 00:11,6, com 0,53 segundo): imagem de arquivo em que ambos se cumprimentam (ID 10505164, p. 3);

d) Trecho D (00:11,6 a 00:15,4, com 3,84 segundos): registros do candidato em plenário e coletiva de imprensa sem a presença do apoiador (ID 10505164, p. 4);

e) Trecho E (00:15,4 a 00:16,9, com 1,43 segundo): evento político em que o candidato discursa ao púlpito enquanto o apoiador aparece sentado na primeira fileira da plateia (ID 10505164, p. 4);

f) Trecho F (00:16,9 a 00:26,1, com 9,21 segundos): fala direta do candidato à câmera, com veiculação da tarja inferior destacada "SENADOR RENAN" entre 00:16,9 e 00:21,0, sem qualquer identificação dos suplentes da chapa majoritária (ID 10505164, p. 5); e

g) Trecho G (00:26,1 a 00:29,5, com 3,47 segundos): assinatura gráfica de encerramento sob a inscrição "SENADOR RENAN 151 - A VOZ QUE DEFENDE ALAGOAS", na qual os nomes dos suplentes Gustavo Henrique e Christiane Bulhões surgem a partir de 28,0 segundos em corpo tipográfico diminuto (ID 10505164, p. 6).

Nesse cenário, a controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado é estritamente

jurídica, consubstanciada em definir se a referida composição visual infringe o teto de 25% destinado a apoiadores e se a forma de apresentação dos nomes dos suplentes de Senador vulnera os comandos do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

No mérito da primeira controvérsia, cumpre examinar a estrita conformidade da inserção televisiva com os parâmetros objetivos fixados pelo art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A *mens legis* do art. 54 da Lei das Eleições reside em resguardar a própria essência republicana do horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio, que visa assegurar o protagonismo da candidata ou do candidato a quem o tempo de antena foi legalmente concedido, a fim de permitir que o postulante ao cargo eletivo apresente diretamente ao corpo eleitoral suas propostas, sua plataforma política e sua trajetória pessoal.

Desse modo, a expressa limitação temporal segundo a qual apoiadores poderão dispor de até 25% do tempo de cada programa ou inserção atua como garantia indeclinável da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, impedindo que lideranças políticas consagradas ocupem o centro do palco e transformem o horário em mero palanque de transferência de prestígio alheio.

No caso dos autos, a inserção televisiva possui duração exata de 30 segundos, de modo que o teto de 25% corresponde rigorosamente ao limite máximo de 7,50 segundos. Confrontada a estrutura cronometrada incontroversa da peça com essa baliza normativa, constata-se que a presença visual e a fala do apoiador nacional Luiz Inácio Lula da Silva ocuparam expressivos 12,91 segundos, perfazendo 43% do tempo total da propaganda.

A peça abre com a cartela textual "O SENADOR DE LULA" e concede a fala exclusiva ao apoiador durante os primeiros 6,51 segundos (Trecho A). Em sequência imediata, desdobra-se em mosaico de fotografias conjuntas em primeiro plano por 4,44 segundos (Trecho B), cumprimento de arquivo por 0,53 segundo (Trecho C) e aparição de destaque em evento político por 1,43 segundo (Trecho E). Em todas essas passagens, a figura do apoiador atua como argumento central de autoridade visual, projetando sua imagem sobre quase a metade do tempo total da propaganda.

A tese recursal que busca restringir o cômputo dos 25% unicamente aos instantes de locução falada ativa (Trecho A, acrescido do Trecho C, totalizando 7,04 segundos) não encontra respaldo no ordenamento jurídico eleitoral.

O art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 define que o limite legal incide sobre a participação de apoiadores na propaganda eleitoral, enquanto o § 4º qualifica como apoiador toda figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidatura.

Assim, a aptidão para transferir prestígio político decorre da identidade da pessoa exibida e da força comunicativa de sua imagem na tela, sendo irrelevante que a figura notória permaneça em silêncio ou seja retratada em fotografias sequenciais destacadas.

Ainda que se adotasse a interpretação mais restritiva possível, desconsiderando as fotografias estáticas do Trecho B, as imagens em vídeo do apoiador nos trechos A, C e E somam 8,47 segundos, o que

representa 28,2% da inserção. Em qualquer cenário hermenêutico, o limite cogente de 7,50 segundos resta manifestamente superado.

Sobre a natureza estritamente objetiva do teto legal de 25% e a impossibilidade de sua extrapolação na grade televisiva, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou diretriz inequívoca, a qual destaco:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PARÂMETRO OBJETIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação de propaganda eleitoral em que são veiculados fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, bem como utilizadas a imagem e a voz de apoiador por tempo superior ao permitido no art. 54 da Lei nº 9.504/1997. 2. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, "o limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato" (R- nº 0601254-23/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – destaquei). 3. A participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores, pessoas candidatas ou não, deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 74, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). 4. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois o programa publicitário é formado, quase que na sua integralidade, com a imagem e o áudio do Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, que é apoiador político do candidato Jair Messias Bolsonaro, o que afronta o art. 54 da Lei das Eleições e o art. 74 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 5. Liminar deferida referendada.(Referendo na Representação nº060146872, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.)

A ementa transcrita confirma que a cota legal de 25% é imposta exclusivamente em relação aos apoiadores, sendo os restantes 75% destinados aos recursos publicitários gerais e às manifestações do próprio candidato. Não se confunde, contudo, o uso ordinário de fotografias e clipes de eventos com a exibição concentrada e destacada da imagem do apoiador, cuja notoriedade é explorada como argumento persuasivo direto.

Os recorrentes invocam a *ratio decidendi* da Representação nº 060116388 do TSE para sustentar que a exibição de cenas públicas não integraria o teto de 25%. Todavia, o precedente invocado pela defesa trata de moldura fática substancialmente distinta daquela verificada nos presentes autos, impondo-se a realização da devida distinção jurídica. Com efeito, assentou a Corte Superior:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR(A). LIMITE DE 25% DO TEMPO DA INSERÇÃO OU BLOCO. IRREGULARIDADE NÃO IDENTIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A legislação eleitoral estabelece regra objetiva e linear, no sentido de que apenas podem aparecer, nos programas e nas inserções de rádio e de televisão, os próprios candidatos e seus apoiadores (candidatos a outros cargos, ou não), sendo certo que estes últimos não podem ocupar mais de 25% do tempo de cada peça. (art. 54 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 74, caput e §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). Precedentes. Deve ser enquadrada juridicamente como "apoiador", para cálculo do limite fixado no art. 54 da Lei nº 9.504/1997, toda pessoa que possua potencialidade de proporcionar algum benefício eleitoral ao candidato apoiado,

agregando-lhe qualquer tipo de valor, atributo ou prestígio (Rp no 0600890-12/DF). Eleitoras sequer identificadas ou nominadas que participam da peça publicitária, sem aptidão de transferência de atributos pessoais que sejam de conhecimento do grande eleitorado, não podem ser qualificadas como apoiadoras, de sorte que tal passagem é de ser entendida como uso de recurso publicitário na divulgação da mensagem eleitoral. A apresentação de cenas públicas em que presentes o candidato, sua esposa e outras autoridades, sem destaque específico a nenhuma delas, evidencia uso de recurso publicitário (clipes) inserido dentro dos 75% da propaganda, que são destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias. Recurso desprovido. (Recurso na Representação nº060116388, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.)

Conforme se extrai do julgado, a exclusão da contagem legal somente é admitida quando se trata de aparição em cenas públicas coletivas sem qualquer destaque específico, ou de participação de pessoas não identificadas e desprovidas de capacidade de transferência de prestígio.

No caso vertente, a inserção é aberta com a nomeação expressa da liderança política nacional ("O SENADOR DE LULA"), seguida de depoimento vocal e mosaico fotográfico exclusivo em que apenas figuram o apoiador e o candidato, denotando protagonismo compartilhado e indiscutível destaque individualizado.

Resta, pois, plenamente configurada a transgressão material ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a manutenção da decisão monocrática de procedência e a confirmação definitiva da tutela inibitória de abstenção.

Passo ao exame da segunda imputação acolhida na decisão monocrática, referente à inobservância do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O texto do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições estabelece de forma categórica que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

O escopo fundamental da norma legal consiste em assegurar a transparência eleitoral e a plenitude do direito de informação do cidadão, que tem o direito de conhecer com exatidão a composição integral da chapa que concorrerá ao Senado da República, titular de mandato representativo de oito anos sujeito a substituição e sucessão pelos respectivos suplentes.

Na hipótese sob apreciação, a análise visual e a decupagem técnica demonstram a ocorrência de duas falhas manifestas quanto à identificação da chapa majoritária. Em primeiro lugar, durante a manifestação verbal direta do candidato à câmera no Trecho F (entre 00:16,9 e 00:21,0), foi veiculada em destaque a legenda inferior "SENADOR RENAN", sem qualquer indicação concomitante dos candidatos a suplente de Senador Gustavo Henrique e Christiane Bulhões. Em segundo lugar, os nomes dos suplentes somente vieram a ser apresentados nos segundos finais da peça, no interior do Trecho G (quadros de 28,0s a 29,5s), por meio de uma linha de texto secundária em caracteres visivelmente diminutos e desproporcionais à logomarca principal do titular.

Não prospera a tese dos recorrentes de que a tarja inferior configurou mera "identificação editorial de locutor" que dispensaria o cumprimento do preceito legal.

Isso porque a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter estritamente vinculante e objetivo, exigindo que a identificação dos integrantes da chapa majoritária acompanhe o nome do candidato titular em todos os momentos em que for propalado na peça de propaganda gratuita na televisão.

Nesses termos, a veiculação isolada do nome do titular sem os respectivos vices ou suplentes atrai a incidência da sanção legal, sendo irrelevante que a menção conste em formato de legenda ou cartela.

De igual modo, a linha de identificação final dos suplentes violou a proporção dimensional mínima de 30% em relação ao nome do titular. Confrontando-se visualmente a palavra "RENAN", grafada em corpo avantajado, com a linha gráfica "Suplentes: Gustavo Henrique Christiane Bulhões", verifica-se que a dimensão tipográfica dos suplentes ficou manifestamente aquém do terço legalmente exigido.

Ao contrário do sustentado no recurso, a constatação da desproporção tipográfica prescinde de perícia complexa grafotécnica ou computacional, sendo plenamente passível de aferição direta pelo magistrado mediante simples exame visual dos quadros da propaganda encartada aos autos.

Desse modo, competia aos representados, na condição de produtores e detentores do arquivo gráfico original, fazer prova de que suas matrizes respeitaram o percentual de 30%, ônus do qual não se desincumbiram.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma a natureza objetiva da infração e a suficiência do exame direto da peça para a caracterização do ilícito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO SUPLENTE. TAMANHO INFERIOR AO EXIGIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RO em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 à recorrente, candidata ao cargo de senador por Rondônia em 2022, e aos demais representados, por divulgarem propaganda eleitoral em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. 2. De acordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a regra em comento possui caráter objetivo, de modo que, uma vez constatado que o material de publicidade desatende à proporção entre a letra utilizada nos nomes dos candidatos a suplentes de senador em relação ao titular, impõe-se aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. Precedentes. 4. Na espécie, conforme se extrai da moldura fática do aresto a quo, é incontroverso que a recorrente, candidata ao cargo de senador, e os demais representados divulgaram propaganda eleitoral contendo o nome dos suplentes em tamanho inferior a 30% do nome do titular da chapa. Ressaltou-se, ainda, que, em alguns casos, os nomes dos suplentes estavam totalmente ilegíveis. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Agravos Regimentais em Recurso Especial Eleitoral nº 060111180, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.)

Ainda no mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a exibição do nome dos suplentes ou vice tão somente nos momentos finais da propaganda, por breves segundos, não satisfaz a exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a lei visa a garantir a identificação contínua da chapa perante o eleitor durante toda a transmissão televisiva (AgR-AREspE nº 0601331-68, Rel. Min.

Floriano de Azevedo Marques, DJE de 18/03/2024; AgR-REspEI nº 0601709-67, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 18/03/2024).

Tampouco subsiste a alegação de contradição interna na sentença monocrática. O reconhecimento de que os nomes dos suplentes foram grafados de forma legível na assinatura final serviu exclusivamente para demonstrar a ausência de dolo de ocultação e balizar a dosimetria no patamar mínimo, sem afastar a ilicitude decorrente da desproporção visual e da omissão durante a exibição intermediária do nome do candidato titular.

Assim, resta inconteste a violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação da procedência deste capítulo.

No tocante à quantificação da sanção, a decisão monocrática recorrida acolheu adequadamente a tese da **unidade do contexto infracional** em relação às 17 exibições da inserção televisiva realizadas no dia 28 de agosto de 2026.

A distribuição da peça decorreu da entrega de uma única matriz técnica às emissoras de televisão no primeiro dia do horário gratuito, veiculada ao longo da grade em cumprimento às tabelas de distribuição das emissoras, sem que houvesse anterior ordem judicial de cessação ou notificação de irregularidade que permitisse caracterizar condutas autônomas de reiteração.

A fragmentação da exibição em 17 penalidades autônomas, como pretendido inicialmente pela representante, violaria frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao bis in idem.

Em direito sancionador eleitoral, a veiculação múltipla da mesma mídia no mesmo dia derivada do mesmo ato de entrega integra infração continuada em contexto fático único, servindo o número de inserções como vetor de dosimetria da pena, e não como fator de multiplicação automática de penalidades pecuniárias.

Na graduação da sanção, verifica-se que os nomes dos dois candidatos a suplente de Senador foram nominados de forma legível na assinatura final de encerramento, o que afasta o dolo de ocultação deliberada e evidencia infração de natureza eminentemente formal e dimensional.

Assim, inexistindo circunstâncias agravantes ou antecedentes específicos nos autos quanto a este pleito, a manutenção da multa única no patamar mínimo legal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** mostra-se proporcional e suficiente à finalidade pedagógica da legislação eleitoral, atendendo ao pleito subsidiário formulado nas próprias razões recursais e ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Quanto ao polo passivo, a obrigação de pagamento da penalidade é imposta de forma solidária entre o primeiro representado, José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato beneficiário direto da propaganda, e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, responsável pela entrega do material às emissoras, por força do art. 241 do Código Eleitoral. Essa solidariedade legal veda a cobrança em duplicidade contra cada um dos representados pela mesma infração material, devendo a quantia única de R\$ 5.000,00 ser adimplida conjuntamente.

Por fim, no que concerne às petições supervenientes da representante noticiando o suposto

descumprimento continuado da tutela liminar e postulando a fixação e majoração de astreintes (IDs 10507599, 10509431 e 10510764), ratifica-se integralmente a diretriz fixada na decisão monocrática de ID 10511959.

As controvérsias atinentes às medidas coercitivas e eventuais penalidades por descumprimento de liminar possuem natureza processual executória e devem ser processadas e solvidas na via própria de cumprimento de decisão, após a devida intimação dos representados para o exercício do contraditório específico, permanecendo o presente julgamento circunscrito ao mérito das obrigações e da sanção de direito material.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator